



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributário

RESOLUÇÃO Nº 200 /2009
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
24ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 03/02/2009
PROCESSO Nº 1/0250/2006 INFRAÇÃO Nº 1/200521486
AUTUANTE: 005.299.1.5
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: IN MUSIC COMÉRCIO INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA
CONSELHEIRO RELATOR: MARCOS ANTONIO BRASIL

EMENTA: INEXISTÊNCIA DE LIVRO FISCAL, QUANDO EXIGIDO. Auto de Infração julgado **NULO**. O Termo de Intimação concedeu prazo inferior ao determinado pela norma. Decisão amparada no Art. 24, da I.N. nº 33/93 e Art. 53 do Decreto nº 25.468/99. Defesa tempestiva. Recurso de Ofício. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

O Auto de Infração apresenta o seguinte relato: "Inexistência de Livro Contábil, quando exigido. Esta empresa não entregou os livros contábeis, referentes ao período citado pela OS 2005.27727, solicitados através do T.I. 2005.23347."

O dispositivo infringido apontado pelo autuante foi o Art. 77, §1º da Lei nº 13.418/03.

A penalidade sugerida foi a disposta no Art. 123, inciso V, alínea "b" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Nas Informações Complementares ao Auto de Infração o autuante esclarece que lavrou o Termo de Intimação solicitando os livros contábeis referente aos períodos de 2000 a 2004, os quais não foram remetidos ao fiscal, que lavrou o auto de infração em tela em 21/12/2005, as 08 horas e 24 minutos. No mesmo dia, às 14 horas e 30 minutos, a documentação solicitada foi remetida ao fiscal.

O autuado ingressa nos autos defendendo-se da acusação fazendo as seguintes afirmações:

- Que foi intimado a entregar todos os livros contábeis e balanços dos exercícios de 2000 e 2004;
- Que só estava obrigado a manter o Livro Caixa, e, por essa razão, ficou em dúvida quanto a solicitação do Fisco, razão pela qual primeiro tentou obter maiores esclarecimentos junto ao agente autuante;
- Que o prazo estabelecido pelo fiscal, cinco dias, foi inferior ao determinado pela legislação, 10 dias;



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributário

- Mesmo que o prazo fosse de 5(cinco) dias, ele não teria sido obedecido já que não daria tempo para postar, receber o AR em devolução e fazer a devida juntada para iniciar a contagem do prazo;
- Que não houve intenção de ludibriar o Fisco;
- Que o agente fiscal recusou-se a receber o Livro Caixa, afirmando que só receberia todos de uma vez;

A julgadora singular proferiu decisão pela nulidade, pois o termo de intimação concedeu prazo inferior ao determinado pela norma.

A Consultoria Tributária em seu Parecer de nº. 340/2008, sugere a manutenção da decisão singular nos termos apresentados, no que foi referendada pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o Relatório.

MAB



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributário

VOTO DO RELATOR:

Analisando-se os documentos que instruem os autos verifica-se que possui razão o impugnante quando requer a nulidade do feito fiscal por erro no prazo do Termo de Intimação, uma vez que o motivo da ação fiscal foi "baixa cadastral", conforme consta na Ordem de Serviço nº 2005.27727, documento em fls. 05.

No caso de baixa cadastral o prazo da notificação do contribuinte é de 10 (dez) dias, conforme se verifica no inciso III, do Art. 26 da Instrução Normativa nº33/93, senão vejamos:

"Art. 24 – Na hipótese de baixa a pedido, o contribuinte fará requerimento nos termos do Anexo VI, formalizando-se conforme o disposto no item 5, §1º, do Art. 19, e o apresentará ao chefe do órgão local, que adotará as seguintes providências:

*...
III – verificada alguma irregularidade, notificará o contribuinte para saná-la no prazo de 10 (dez) dias, respeitando o caráter de espontaneidade previsto na legislação."*

O Termo de Intimação nº 2005.23347, documento acostado em fls. 6 dos autos, concedeu prazo de 5 (cinco) dias para apresentação dos livros, ou seja, prazo inferior ao determinado pela norma citada.

Desse modo, entendo que o auto é nulo por força do Art. 53 do Decreto nº 25.468/99, in verbis:

"Art. 53 – São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora."

Diante do exposto, voto no sentido de que seja dado conhecimento ao recurso oficial, negar-lhe provimento, e assim declarar a nulidade do processo.

É o Voto.


MAB



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributário

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido a empresa IN MUSIC COMÉRCIO INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA,

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão declaratória de nulidade proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de maio de 2009.


José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA


Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO RELATOR


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRA

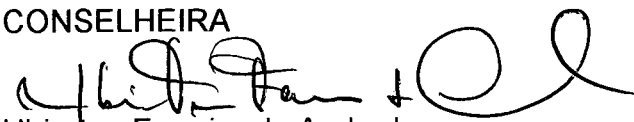

José Moreira Sobrinho
CONSELHEIRO

Manoel Valdir Nogueira Junior
CONSELHEIRA


Sebastião Almeida de Araújo
CONSELHEIRO


Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA


Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias
CONSELHEIRA


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO